



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.018615/2003-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.688 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente VANYA NORONHA DE AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ENTREGA FORA DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 4/7, ano-calendário 1997, que apurou multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda no valor de R\$ 1.121,53, o que determinou a redução do valor da restituição.

Em impugnação apresentada às fl. 2, a contribuinte afirma que apresentou a declaração espontaneamente e, por isso, somente poderia incidir a multa mínima de R\$ 165,74.

A DRJ/SÃO PAULO, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 10-258 de fls. 12/14.

Cientificada do Acórdão em 14/5/08 (Termo de Ciência de fl. 19), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/6/08, fls. 32/38, que contém, em síntese:

Alega que apresentou voluntariamente a declaração antes de qualquer procedimento administrativo. Cita o CTN, art. 138 e afirma que a multa deveria ser de R\$ 165,74, conforme RIR/99, art. 964, II, 'a'.

Afirma que houve erro na apuração da base de cálculo. Cita Parecer PGFN nº 628/95.

Diz que não tinha imposto a pagar devido, que deveria ter sido restituída de R\$ 1.671,70, pois sofreu retenção na fonte de R\$ 7.279,38 e apurou IR devido de R\$ 5.607,68.

Aduz que por motivo alheio à sua vontade, entregou a declaração a destempo, concordando com a autuação. Mas não concorda com o valor da multa.

Entende que a multa é calculada sobre o valor devido, quando há imposto a pagar, mesmo após abatimento do imposto antecipado, o que não é o caso, pois aqui há imposto a restituir. Cita decisão do antigo Conselho de Contribuintes nesse sentido. Discorre sobre a verdade material.

Argumenta que houve interpretação equivocada sobre o cálculo da multa. Cita o RIR/99, art. 964, e afirma que é entendimento do Conselho que a base de cálculo da multa é o valor que o contribuinte efetivamente deve ao fisco e havendo imposto a restituir, o valor mínimo.

Requer seja aplicada a multa mínima prevista no art. 964 do RIR/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Não há como ser acolhida a pretensão da recorrente, pois a matéria já se encontra pacificada CARF, nos termos da Súmula CARF nº 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Apenas para esclarecer, imposto de renda devido é diferente de imposto de renda a pagar.

Imposto devido é aquele que resulta da aplicação das alíquotas previstas na tabela progressiva sobre a base de cálculo (rendimentos tributáveis menos despesas dedutíveis).

Imposto a pagar é o remanescente decorrente da diferença entre o imposto devido e o já pago.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier